



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1000241-48.2023.5.02.0008**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/02/2023

Valor da causa: R\$ 331.452,42

Partes:

RECLAMANTE: CAROLINE ALVES PEIXOTO

ADVOGADO: MARIANA CUMPIAN BELONE

RECLAMADO: BANCO C6 S.A.

ADVOGADO: RODRIGO SEIZO TAKANO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000241-48.2023.5.02.0008
RECLAMANTE: CAROLINE ALVES PEIXOTO
RECLAMADO: BANCO C6 S.A.

Em seis de setembro do ano dois mil e vinte e três, vieram conclusos para julgamento pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta KATIUSSIA MARIA PAIVA MACHADO, os autos da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital em que são partes Caroline Alves Peixoto, reclamante, e Banco C6 S/A, reclamada.

Ausentes e inconciliadas as partes, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Caroline Alves Peixoto, já qualificada, ajuizou reclamação trabalhista em 27/02/2023, em face de Banco C6 S/A, também qualificada. Requer sejam deferidos os pedidos de fls. 22/26. Juntou documentos e procuração. Deu à causa o valor de R\$ 331.452,42.

Rejeitada a proposta inicial de conciliação.

A reclamada apresentou contestação às fls. 330/394. Requereu a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Juntou documentos.

A ré apresentou reconvenção às fls. 394/399. Requer sejam deferidos os pedidos de fl. 398. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R\$ 80.080,00.

A reclamante-reconvinda apresentou réplica à contestação às fls. 637/677 e contestação à reconvenção às fls. 677/680.

A reclamada-reconvinte apresentou réplica na reconvenção às fls. 681/687.

Por meio da decisão de fls. 702/704, foram rejeitadas as preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho e de inépcia da petição inicial.

Na audiência, foram ouvidos a reclamante e o preposto da reclamada, bem como colhidos os depoimentos das testemunhas.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Rejeitada a proposta final conciliatória.

Razões finais da autora-reconvinda às fls. 716/725.

Razões finais da ré-reconvinte às fls. 726/740.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA AÇÃO

Horas extras. Cargo de confiança. Teletrabalho. Artigos 62, II e III, da CLT. Artigo 224, § 2º, da CLT

A reclamante requer o pagamento de horas extras, sob o argumento de que trabalhava das 09h00 às 20h00 de segunda-feira a sexta-feira, com 1 hora de intervalo intrajornada. Acrescenta que laborou após as 22h00 frequentemente, sendo também comum a realização de reuniões no horário noturno. Alega que, nas funções descritas, se enquadrava no *caput* do art. 224 da CLT como bancária e que faz jus à jornada especial de 6 horas e ao pagamento de horas extras em razão de a sua jornada sempre ultrapassar o limite legal e contratual.

Em defesa, a reclamada alega fatos impeditivos do direito da autora, quais sejam, o exercício de cargo de confiança enquadrado no artigo 62, II, e no art. 224, § 2º, da CLT, competindo a ela o ônus de prová-lo, nos termos dos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC.

Examino.

O artigo 62, II, da CLT estabelece que os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam os diretores e

chefes de departamento ou filial, não são abrangidos pelo regime previsto no capítulo referente à jornada de trabalho.

Alterando entendimento anterior adotado por este Juízo de que o citado dispositivo legal não havia sido recepcionado pela Constituição Federal, por disciplina judiciária passo a seguir a jurisprudência majoritária que adota a recepção do artigo 62, II, da CLT.

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou *“que trabalhava em home office durante todo o contrato; que tinha que se logar no sistema para executar o trabalho; que não executava nenhum trabalho fora do sistema; que não fazia nenhum tipo de marcação do seu horário de trabalho; que o horário de trabalho da depoente não era controlado de forma direta, mas a coordenadora verificava através do teams o horário que a depoente iniciava e encerrava as suas atividades; que a depoente trabalhava de segunda a sexta-feira, mas se houvesse necessidade, a depoente tinha que entrar no sistema no final de semana ou no período da noite para resolver problemas dos produtos que a depoente cuidava; que a depoente trabalhava em media, das 9h às 20h e quando dava problema nos produtos que cuidava, poderia prorrogar a jornada até 22h/23h; que, no mínimo, uma vez por semana a depoente prorrogava até esse último horário; que a depoente fazia 01 hora de intervalo; que era responsável por verificar todo o fluxo financeiro e conciliação financeira dos produtos que cuidava; que a depoente verificava desde a solicitação do cliente para o serviço, como o pagamento da fatura do cartão de crédito; que verificava se todas as etapas do produto tinha sido feito de forma correta; que verificava se o serviço tinha sido finalizado da forma correta, e caso não tivesse acontecido, realizava ações de correção do serviço; que fazia basicamente tais conciliações financeiras; que trabalha atualmente e eu salario atual é de R\$ 8.000,00; que não tinha contato direto com os clientes da reclamada; que monitorava as operações financeiras dos clientes; que fazia painéis para acompanhamentos financeiros do banco; que não tinha visibilidade de todos os sistemas financeiros do banco; que tinha acesso ao sistema de pagamento de boletos e de fatura de cartão de crédito; que não era responsável por garantir a qualidade dos sistemas financeiros do banco; que era responsável por garantir a eficiência desses sistemas de pagamentos financeiros; que a depoente não era responsável por solucionar incidentes nos sistemas de pagamentos financeiros, apenas acionando a área responsável caso identificasse um incidente; que prorrogava a jornada porque realizava a validação dos números de incidentes; que a validação tinha que ser feita no mesmo dia que a equipe responsável solucionasse o problema; que pode citar como problema a quantidade de estornos elevada para aquele tipo de serviço; que a depoente poderia se4r acionada para solucionar a questão de pagamentos de qualquer valor, mas se fosse um valor elevado deveria acionar a sua coordenadora; que não havia uma alçada a partir da qual acionava a sua coordenadora; que não chegou a resolver questão de pagamento de R\$ 1.000.000,00*

(um milhão de reais); que havia outros analistas sênior na equipe, não sendo a depoente a mais sênior da equipe; que a depoente era referência para outras questões para analistas júnior, não para sênior; que não era responsável pelo desenvolvimento dos analistas júnior; que tinha acesso a dados da conta bancária dos clientes; que não dava treinamentos para analistas junior; que poderia autorizar estornos; que em caso de valores altos a depoente poderia verificar o estorno com sua coordenadora; que não havia uma regra para tal verificação com a coordenadora; que não autorizava transferência de valores internacionais; que participava de reuniões após as 20h quando aconteciam os problemas, as quais aconteciam uma vez por semana; que a participação era obrigatória; que as reuniões não podiam ser gravadas e assistidas no dia seguinte porque o problema tinha que ser resolvido naquele dia; que se prorrogasse a jornada não poderia entrar mais tarde em outro dia; que não teve nenhum problema com nenhum gestor; que participou de reuniões de feedback com a coordenadora, realizadas de forma individual e a frequência era rara; que a depoente tinha metas a serem cumpridas e atingiu todas; que se não atingisse a metas apenas não receberia o programa de metas; que o período de carencia para o recebimento do 'Carbon Share' era de 1 ano; que não sabe dizer como funciona o programa de outorga do 'Carbon Share'; que eram critérios para participar do programa 'Carbon Share': pessoas escolhidas pelo comitê que tiveram alto desempenho nas suas entregas; que participou de reuniões para explicação do programa do 'Carbon Share'; que teve acesso aos termos do plano 'Carbon Share'; que não tinha opção de aderir ou não ao plano 'Carbon Share', pois foi um benefício dado à depoente; que não se recorda se no contrato constava que o vínculo deveria estar ativo para o recebimento do 'Carbon Share'; que a reclamada informava que o programa interno de metas não estava relacionado ao PLR, porque o banco não tinha lucros, por isso instituiu o programa interno de metas.”(fls. 708/710).

O preposto da ré afirmou em seu depoimento “que a reclamante trabalhava em home office durante todo o contrato; que a depoente poderia executar serviço fora do sistema da reclamada, como mandar email e pegar uma planilha; que a reclamante tinha que ficar logada no teams durante a jornada de trabalho; que a reclamante não tinha controle de jornada, mas era sugerido o horário comercial, das 9h às 18h; que a reclamante era analista de operações financeiras; que a reclamante conferia que o dinheiro da conta de origem chegaria no destino final, podendo ser pagamento de boleto, um investimento; que a reclamante poderia pegar contas que estão no banco central, conferindo se chegaria no final; que a reclamante poderia fazer estorno, não havendo limite de valor; que a reclamante não autorizava transferência, porque quem emite a ordem é o cliente; que a reclamante não tinha subordinado; que a reclamante era subordinada a coordenadora; que a coordenadora não tinha que autorizar o trabalho da reclamante; que a reclamante não tinha procuração da reclamada; que a coordenadora repassava as metas para a reclamante; que não poderia acontecer de a reclamante ser acionada após 18h; que a reclamante

poderia sugerir para o time de tecnologia para fazer ajustes no sistema; que se tivesse erro no sistema, a reclamante apenas acionava o time de tecnologia para solucionar; que o 'Carbon Share' é um plano de incentivo de longo prazo de opção de compra de posição acionária; que é a estock option; que a cada ano a reclamante poderia ter uma opção de compra e esse programa era válido por 3 anos; que o contrato de trabalho da reclamante teria que estar ativo; que não tem indenização se o contrato não está ativo; que se o contrato do empregado estivesse ativo poderia fazer a compra de posição acionária; que a reclamada efetua o pagamento de PLR; que o programa interno de metas da reclamada é o PLR; que a PLR segue apenas as regras do acordo coletivo e nada mais; que o programa interno de metas são os gatilhos do PLR.” (fls. 710/711).

A testemunha da autora declarou “que trabalhou na reclamada de agosto de 2021 a fevereiro de 2023, na função de analista de produtos pleno; que entrou em área de TI e depois foi feita uma junção, colocando todos em operações; que mesmo na área de TI, a depoente precisava da reclamante para fazer o trabalho; que a depoente acionava a área da reclamante, porque a reclamante respondia pela área de produtos e a depoente pela área de sistemas; que a depoente fazia um planejamento baseado nas informações que a reclamante tinha do produto; que exemplifica que fazia a monitoração do cartão de crédito e para ter informações do produto como bandeira e especificidades, a depoente procurava a área da reclamante para tratar com a reclamante ou com outros analistas da área da reclamante para lhe dar as informações do produto; que não sabe dizer o que a reclamante fazia especificamente; que não sabe dizer se a reclamante poderia autorizar estorno; que a depoente entrava em contato com a reclamante por meio da ferramenta teams; que a depoente trabalhou em home office durante todo o contrato; que é possível saber quem está online na plataforma teams pela cor da bolinha embaixo da foto do funcionário; que não acompanhava para saber qual o horário que a reclamante trabalhava, mas tinha um horário para iniciar a jornada; que o horário inicial era em torno de 9h00; que nesse horário, os funcionários começavam a logar no sistema; que a depoente costumava trabalhar até 18h; que tinha bastante acionamento após 18h e por isso dava para saber se estava fora do horário e visse pelo ícone do teams; que no outro dia, se tivesse acionamento após o horário às 18h/19h, recebia email do incidente e os tratamentos que tiveram, bem como quem participou; que a reclamante ficava após 18h, mas não sabe especificar a frequência; que nas áreas da depoente e da reclamante poderiam ser acionadas a qualquer momento, sendo comum acontecer; que não sabe dizer até qual horário a reclamante poderia trabalhar; que para cumprir a meta, tinham que extrapolar a jornada após 18h; que se prorrogasse a jornada, não poderia entrar mais tarde depois, sendo uma regra geral da reclamada; que os problemas no sistema aconteciam pelo menos uma vez por semana; que o time de tecnologia não era acionada automaticamente, sendo acionado pela área de produtos ou de operações para solucionar o problema; que a depender do produto, somente a reclamante poderia acionar o time de tecnologia; que se a reclamante acionasse o time

de tecnologia, tinha que acompanhar até finalizar a solução; que a finalização poderia ser no dia seguinte; que essa finalização no dia seguinte poderia ser sempre; que a reclamada tinha programa interno de metas; que as metas eram quadrimestrais e um mês antes do quadrimestre iniciar eram descritas as metas e desafios que tinham que cumprir; que tinha um bônus atrelado comprimento de metas; que se a pessoa cumprisse o desafio, o bônus era proporcional ao atingimento da meta ou do desafio; que o desafio é um pouco além do que pode entregar; que por exemplo, a depoente tinha como meta a monitoração de 4 produtos e o desafio seria monitorar mais dois; que a meta era passada pelo gestor/coordenador; que tinham acesso para verificar se estavam atingindo a meta; que a reclamante atingiu a meta e o desafio e sabe dizer porque a reclamante comentou com a depoente; que a reclamante falou qual o valor que tinha sido estabelecido para ela, cerca de R\$ 40.000,00; que não sabe responder se o contrato deveria estar ativo para o recebimento do bônus a partir do atingimento da meta ou do desafio; que por conversas com outros colegas que permaneceram trabalhando na reclamada, sabe dizer que foi pago o bônus para quem continuou trabalhando na reclamada após a saída da depoente; que não sabe dizer se o bônus era o mesmo que PLR, porque na reclamada não usava o termo PLR; que não sabe dizer se a reclamada distribuía lucros; que o 'Carbon Share' é um programa de recompensa, de destaque, um benefício dado para algumas pessoas específicas, não sabendo dizer o critério; que era oferecido um valor em dinheiro, mas só poderia resgatar no período que a reclamada determinasse; que não era no momento que ganhou, que receberia aquele dinheiro; que não era pago imediatamente para reter as pessoas na reclamada para depois resgatar o dinheiro; que sabe dizer que a reclamante recebeu o 'Carbon Share', porque a reclamante contou para a depoente; que reperguntada, diz que a reclamante recebeu o benefício do 'Carbon Share', mas não que recebeu o dinheiro do 'Carbon Share'; que não sabe dizer se a reclamante recebeu o dinheiro do 'Carbon Share'; que não sabe dizer se para receber o dinheiro do 'Carbon Share' o contrato precisava estar ativo; que a depoente não tinha contato com a reclamante para saber se a reclamante precisava desmarcar compromisso pessoal para atender a demanda do trabalho; que não sabe dizer se havia funcionário que ia embora às 18h e cumpriam as metas; que não sabe dizer se o programa interno de metas está vinculado à PLR."(fls. 711/712).

A testemunha da ré declarou "que trabalha na reclamada desde janeiro de 2021, na função de assistente de operações, passando a ser analista junior após 01 ano e passou a ser analista pleno há 3 meses aproximadamente; que não tinha contato com a reclamante como assistente de operações, passando a ter contato como analista junior; que nessa última função, trabalhava na mesma área da reclamante, inclusive subordinadas a mesma coordenadora; que exercia a mesma função da reclamante, mas atuavam com produtos diferentes; que a reclamante cuidava do sistema de valores a receber do BACEN e do sistema de compensação bancária de boletos; que todos os analistas da área trabalhavam em home office, mas

uma vez por semana trabalhavam presencial; que os serviços executados fora do sistema era de conciliação de planilha no Excel; que o funcionário não era obrigado a ficar logado no teams durante a jornada, mas apenas se precisasse participar de reunião ou responder algo; que no teams aparece se o funcionário está online; que a reclamada não fala para o analista seguir um horário; que não há horário fixado para iniciar a jornada; que como a depoente faz faculdade, a depoente pode iniciar às 9h ou às 10h; que não tem como saber em qual horário a reclamante iniciava a jornada; que não tem como saber até qual horário a reclamante trabalhava; que não deveria acontecer de o analista ser acionado para solucionar um problema após 18h, mas esporadicamente pode acontecer; que se um analista iniciar o acionamento para a solução do problema, pode passar para outro analista finalizar até a solução; que em caso de acionamento da equipe de tecnologia para solucionar um problema, pode ser que o problema tenha que ser resolvido no mesmo dia em razão do impacto para o cliente e tem problema que pode ser resolvido no dia seguinte; que não acontece de ter reunião após 18h; que o analista, como a reclamante, pode fazer o estorno, não tendo limite de valor; que a coordenadora tinha que aprovar um serviço do analista quando o analista encaminhava uma comunicação via push; que exemplifica no caso do cliente que abre conta internacional tem um tarifa, mas depois passa a fazer investimentos que autorizam uma isenção da tarifa; que nesse caso o analista autoriza o estorno da tarifa e comunica a coordenadora via push; que a coordenadora não tem que autorizar o estorno e sim a comunicação; que se precisasse entrar mais tarde ou sair mais cedo, não precisava comunicar ninguém; que nenhum analista precisava comunicar; que a reclamante não tinha como responsabilidade solucionar incidentes referentes a contas internacionais; que a reclamante não fazia autorização para transferência para contas internacionais; que na modalidade presencial, o time começava às 9h e saía às 18h ; que todos do time não tinham dias fixos para trabalhar presencial; que como a depoente estava subordinada a mesma coordenadora da reclamante, todo o time dessa coordenadora trabalhava no mesmo dia de forma presencial, coincidindo o dia presencial da depoente com o da reclamante; que no dia presencial, faziam 1h30/2h de intervalo; que ninguém controlava a jornada de trabalho da reclamante; que desde que a depoente iniciou na função de analista, trabalhava presencialmente uma vez por semana; que se acontecesse alguma intercorrência, não iriam naquela semana; que no mês, iam presencial 4 vezes por mês; que a depoente sentava perto da reclamante; que normalmente havia reunião do time todo na segunda para planejamento da semana e na sexta para verificar o que foi executado; que as reuniões costumavam ser agendadas para 10h00; que a participação na reunião não era obrigatória; que se o analista não tiver nenhuma reunião marcada, pode ficar um dia inteiro sem trabalhar sem dar justificativa; que pode acontecer de não ter nenhuma reunião marcada no dia; que nunca precisou apresentar atestado médico ou de exame para sua gestora; que em caso de acionamento após às 18h para solucionar um problema, não tem como calcular quanto tempo demora para resolver o problema.”

(fls. 713/714).

As atividades descritas nos depoimentos de ambas as testemunhas não denotam qualquer fidúcia da reclamante ou atividade diferenciada capaz de enquadrar a reclamante nas exceções previstas nos artigos 62, II e 224, § 2º, da CLT, não obstante a percepção de gratificação superior a 1/3 do salário-base. Realmente, a simples percepção de gratificação de função, não gera, por si só, a conclusão de que a empregada esteja investida de poderes capazes de identificá-la como exercente de função que o afasta da jornada de 6 horas diárias.

O endereçamento da exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT é claro: aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança.

Desse modo, concluo que a reclamante não estava enquadrada nas exceções contidas nos artigos 62, II, e 224, § 2º, da CLT.

O artigo 224 da CLT não faz diferenciação entre banco digital e banco com agência física. Enquadrando-se a reclamada como banco, a ela se aplica a previsão contida no *caput* do artigo 224 da CLT.

Quanto à jornada realizada em teletrabalho, o art. 62, III, da CLT só exclui do controle de jornada os empregados em *home office* que prestam serviços por produção ou tarefa. Todavia, a reclamante não prestava serviços por produção ou por tarefa a partir da descrição das atividades nos depoimentos colhidos.

Destaco que, na contestação, a reclamada não alega que a reclamante trabalhava de forma híbrida, mas apenas em teletrabalho, inclusive requerendo a aplicação do artigo 62, III, da CLT.

Passo a analisar a jornada praticada pela obreira.

A reclamada não juntou aos autos os cartões de ponto da reclamante e, nos termos da Súmula 338 do TST, presume-se verdadeira a jornada de trabalho declinada na petição inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

As testemunhas não esclarecem acerca da real jornada praticada pela reclamante, devendo prevalecer a jornada indicada na petição inicial. Embora a reclamante indique que era comum a prorrogação após as 22h, não indica a quantidade de vezes por mês ou semana, apenas apontando alguns exemplos, com a juntada de e-mails.

Assim, a jornada efetivamente praticada pela reclamante, para efeito de apuração das horas extras deferidas, fica fixada das 8h00 às 20h00 de segunda-feira a sexta-feira, com 1 hora de intervalo, prorrogando a jornada até

as 22h54 no dia 07/03/2022 (conforme o documento de fl. 71), até as 23h33 no dia 18/03/2022 (fl. 79), até as 20h04 no dia 21/03/2022 (fl. 83), até as 22h57 no dia 07/07/2022 (fls. 72/73), até as 22h37 no dia 20/07/2022 (fl. 81), até as 23h09 no dia 16/09/2022 (fl. 78), até as 22h27 no dia 03/10/2022 (fl. 70) e até as 21h51 no dia 20/10/2022 (fl. 82).

Deixo de considerar a alegação da autora quanto aos dias 14/02/2022, 18/03/2022, 04/04/2022 e 10/11/2022, pois a autora não juntou email ou *print* do Whatsapp que comprove o labor após as 20h00.

Quanto ao documento de fl. 84 (de 30/03/2022), entendo que não indica para quem a autora mandou a mensagem e o print não está legível o suficiente para comprovar que trabalhou até esse horário.

Quanto ao documento de fl. 89 (de 10/06/2022), entendo que não comprova que se tratava de reunião naquele horário.

E quanto ao documento de fl. 88 (de 31/10/2022), entendo que não comprova que se trata de foto tirada naquele horário e de que se trata de reunião de trabalho.

Tendo em vista que a reclamante não está enquadrada na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, considera-se devida a hora extra a partir da 6ª diária e 30ª semanal. Considerando os termos da decisão da SDI-1 do TST proferida nos autos do IRR-849-83.2013.5.03.0138, deve ser aplicado o divisor 180 para fins de apuração das horas extras. Inteligência do artigo 985 do CPC/2015.

Frise-se, por oportuno, que a Súmula 264 do TST disciplina que compõem a base de cálculo das horas extras o valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Assim, o salário-base da reclamante, acrescido das parcelas gratificação de função, devem compor a base de cálculo das horas extraordinárias.

Portanto, condeno ao pagamento das horas excedentes da 6ª diária e 30ª semanal, conforme a jornada de trabalho acima reconhecida, acrescidas do adicional de 50% e observada a base de cálculo descrita acima. Por habituais, incidem reflexos em DSR, inclusive sábados, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio, depósitos do FGTS e respectiva indenização de 40%. Deve ser observado o divisor 180. Deve ser observada a evolução salarial da reclamante e os dias efetivamente trabalhados de segunda a sexta-feira.

Deve ser observada a hora noturna reduzida de 52 minutos e 30 segundos em relação ao labor no horário compreendido entre 22h00 e 05h00 do dia seguinte, pois a reclamante estava submetida a condições mais gravosas. O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras.

A cláusula 11ª, parágrafo 1º, da CCT 2020/2022 e da CCT 2022/2024 determina a dedução/compensação de verbas de natureza distintas, pretendendo compensar/deduzir as horas extras deferidas com a gratificação de função paga. Embora este Juízo entenda que somente cabe a compensação de verbas de mesma natureza, revendo posicionamento anterior e por disciplina judiciária em razão de julgamentos reiterados das Turmas do TRT da 2ª Região, passo a considerar válida a cláusula 11ª, §1º, das CCTs 2020/2022 e 2022/2024.

O STF, por maioria, apreciando o tema 1046 da repercussão geral, proferiu decisão em 02/06/2022 e fixou a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Diante do julgamento do tema 1046 do STF, foi fixada a tese de prevalência do negociado sobre o legislado, desde que respeitados os direitos absolutamente disponíveis. Assim, entendo válidas as cláusulas 11ª, parágrafo 1º, das CCTs 2020/2022 e 2022/2024, observado o seu período de vigência, diante da legítima autonomia negocial dos entes sindicais. Indefiro a declaração de sua inaplicabilidade.

Portanto, é autorizada a dedução/compensação integral apenas em relação à 7ª e 8ª hora extra e reflexos, com ao valor da gratificação de função e reflexos pagos à empregada em caso de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT.

Em 20/03/2023, o Pleno do C. Tribunal Superior do Trabalho, julgou o IRR 10169-57.2013.5.05.0024, para reconhecer o conflito de teses a justificar a submissão do incidente ao Tribunal Pleno e para alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-I do TST, fixando que a majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de '*bis in idem*' por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS. Todavia, modulou os efeitos da alteração, aplicando-a às horas extras trabalhadas a partir de 20/3/2023.

Assim, no caso em tela, tratando-se de horas trabalhadas antes de 20/03/2023, entendo que a majoração do valor do DSR, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, do 13º salário, do aviso prévio e do FGTS, conforme disposição da OJ 394 da SBDI-1 do TST, com a redação anterior ao julgamento do IRR 10169-57.2013.5.05.0024.

Intervalo interjornadas

Conforme o entendimento preconizado na OJ 355 da SBDI-1 /TST, ao qual me filio, o desrespeito ao intervalo mínimo interjornada previsto no art. 66 da CLT, acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula 110 do TST, sendo devido o pagamento da integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

Frise-se que, a partir de 11/11/2017, entende-se que tal intervalo possui natureza indenizatória, em analogia ao artigo 71, § 4º, da CLT conforme alteração promovida pela Lei 13.467/2017.

Conforme jornada de trabalho reconhecida no capítulo anterior, verifica-se que a reclamante não usufruiu integralmente do intervalo interjornada de 11 horas nos dias 07/03/2022, 07/07/2022, 20/07/2022, 03/10/2022 e 20/10/2022. Excluem-se os dias 18/03/2022 e 16/09/2022, pois caíram na sexta-feira e a autora não trabalhou no dia seguinte.

Portanto, condeno ao pagamento integral das horas que foram subtraídas do intervalo interjornada de 11 horas nos dias 07/03/2022, 07/07/2022, 20/07/2022, 03/10/2022 e 20/10/2022, conforme os horários de término da jornada de trabalho reconhecidas no capítulo anterior, acrescidas do adicional de 50%. Não há falar em reflexos, pois se trata de verba indenizatória. Aplica-se o divisor 180, nos termos do art. 64 da CLT. Deve ser observada a evolução salarial da reclamante, os dias efetivamente trabalhados e a Súmula 264 do TST.

Entendo que a majoração do valor do DSR, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, do 13º salário, do aviso prévio e do FGTS, por ausência de previsão legal e sob pena de caracterizar *bis in idem*. Inteligência da OJ 394 da SBDI-1 do TST.

Adicional noturno

Considerando-se a jornada de trabalho reconhecida em capítulo anterior, verifica-se que a reclamante trabalhou no horário noturno nos dias 07/03/2022, 18/03/2022, 07/07/2022, 20/07/2022, 16/09/2022 e 03/10/2022.

Confrontando-se com os recibos de pagamento juntados aos autos, verifica-se que o adicional noturno não foi corretamente pago, não atendendo, pois, à disposição contida no art. 73, *caput*, da CLT.

Portanto, condeno ao pagamento de adicional noturno de 35% (cláusulas 9ª das CCTs 2020/2022 e 2022/2024), sobre as horas noturnas trabalhadas (das 22h00 às 05h00), nos termos da Súmula 60 do TST, observada a jornada de trabalho reconhecida em capítulo anterior. Por habituais, devidos os reflexos em horas extras, DSR, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio, depósitos do FGTS e respectiva indenização de 40%.

PLR de 2022

A autora alega que não recebeu a participação nos lucros ou resultados de 2022, sendo incontroverso que colaborou para a elevação dos lucros do banco, bem como para o seu crescimento. Pleiteia o pagamento da verba.

A cláusula 1ª da CCT a respeito da Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados dos Bancos – Exercícios 2022 e 2023 assim prevê:

“Ao empregado admitido até 31.12.2021 e em efetivo exercício em 31.12.2022, convencionou-se o pagamento pelo banco, até 01.03.2023, a título de ‘PLR’, de até 15% (quinze por cento) do lucro líquido do exercício de 2022, a qual será composta de duas parcelas, uma denominada Regra Básica e outra de Parcela Adicional, mediante a aplicação das regras estabelecidas nesta cláusula:

a) Regra Básica

Esta parcela corresponderá a 90% (noventa por cento) do salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial, vigentes em 1º.09.2022 mais o valor fixo de R\$ 2.807,03 (dois mil, oitocentos e sete reais e três centavos), referente a 31.08.2022, que será reajustado em 1º.09.2022, pelo INPC /IBGE, acumulado de setembro de 2021 a agosto de 2022, limitada ao valor individual de R\$ 15.058,34 (quinze mil e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), referente a 31.08.2022, que será reajustado em 1º.09.2022, pelo INPC

/IBGE, acumulado de setembro de 2021 a agosto de 2022. O percentual, o valor fixo e o limite máximo convencionados na 'Regra Básica' observarão, em face do exercício de 2022, como teto, o percentual de 12,8% (doze inteiros e oito décimos por cento) e, como mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) do lucro líquido do banco. Se o valor total da 'Regra Básica' da PLR for inferior a 5% (cinco por cento) do lucro líquido do banco, no exercício de 2022, o valor individual deverá ser majorado até alcançar 2,2 (dois inteiros e dois décimos) salários do empregado e limitado ao valor de R\$ 33.128,33 (trinta e três mil, cento e vinte e oito reais e trinta e um centavos) referente a 31.08.2022, que será reajustado em 1º.09.2022, pelo INPC/IBGE, acumulado de setembro de 2021 a agosto de 2022, ou até que o valor total da 'Regra Básica' da PLR atinja 5% (cinco por cento) do lucro líquido, o que ocorrer primeiro.

(...)

b) Parcela Adicional

O valor desta parcela será determinado pela divisão linear da importância equivalente a 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) do lucro líquido do exercício de 2022, pelo número total de empregados elegíveis de acordo com as regras desta convenção, em partes iguais, até o limite individual de R\$ 5.614,06 (cinco mil, seiscentos e quatorze reais e seis centavos), referente a 31.08.2022, que será reajustado em 1º.09.2022, pelo percentual fixo de 13,0% (treze vírgula zero por cento), passando a ser de R\$ 6.343,89 (seis mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos).

(...)

Parágrafo quinto – O banco que apresentar prejuízo no exercício de 2022 (balanço de 31.12.2022) estará desobrigado do pagamento da PLR." (fls. 162/164).

A ré não comprova que teve prejuízo no exercício 2022, e nem o pagamento do benefício à autora.

Portanto, condeno ao pagamento da PLR 2022, nos parâmetros fixados na CCT a respeito da Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados dos Bancos – Exercícios 2022 e 2023.

Programa interno de metas

A reclamante aduz que o reclamado instituiu um programa de atingimento de metas e desafios internos, no qual era estabelecido um Target anual para cada cargo: ao atingir as “metas” estabelecidas, o funcionário recebia 100% do valor do Target e, caso atingisse o “Desafio”, receberia 150% do Target que para a função de Analista Pleno (exercício 2021 e recebimento em 2022), foi de R\$ 28.000,00. Alega que no referido ano atingiu as Metas, fazendo jus à bonificação de 100%, e também o Desafio, que fez com que o valor passasse para 150%, de modo que recebeu cerca de R\$ 14.000,00, em razão de contar, à época, com cerca de seis meses de contrato de trabalho com o banco.

Afirma que, em 2023 (exercício 2022 e recebimento em 2023), o Target foi ajustado para R\$ 42.000,00 quanto à função de Analista Sênior, posição que passou a ocupar e, novamente, a reclamante atingiu tanto as Metas (100%) quanto o Desafio (150%). No entanto, até a propositura desta reclamação, o reclamado não lhe pagou o valor devido. Requer o pagamento do importe de R\$ 42.000,00, referente ao Programa de atingimento de metas e desafios internos.

A testemunha da autora declarou *“que trabalhou na reclamada de agosto de 2021 a fevereiro de 2023, na função de analista de produtos pleno; (...) que a reclamada tinha programa interno de metas; que as metas eram quadrimestrais e um mês antes do quadrimestre iniciar eram descritas as metas e desafios que tinham que cumprir; que tinha um bônus atrelado comprimento de metas; que se a pessoa cumprisse o desafio, o bônus era proporcional ao atingimento da meta ou do desafio; que o desafio é um pouco além do que pode entregar; que por exemplo, a depoente tinha como meta a monitoração de 4 produtos e o desafio seria monitorar mais dois; que a meta era passada pelo gestor/coordenador; que tinham acesso para verificar se estavam atingindo a meta; que a reclamante atingiu a meta e o desafio e sabe dizer porque a reclamante comentou com a depoente; que a reclamante falou qual o valor que tinha sido estabelecido para ela, cerca de R\$ 40.000,00; (...)”* (fls. 711/712).

A testemunha da reclamante apenas declarou que a reclamante cumpriu a meta e o desafio para o recebimento do bônus porque a reclamante comentou com a própria testemunha, inclusive a reclamante lhe contou qual tinha sido o valor estabelecido de meta.

E não houve qualquer esclarecimento acerca do percentual do bônus ou do valor a ser pago a partir do atingimento da meta.

Portanto, indefiro.

Indenização do “Carbon Share”

A autora alega que o reclamado também instituiu o denominado “Carbon Share”, programa de outorga de ações do banco destinado a empregados que se destacassem no trabalho, com alta produtividade. Afirma que a outorga de ações significava que o pagamento do bônus seria futuro, pois seria necessário que o empregado permanecesse no Banco pelo prazo de um ano (até 31/03/2023), denominado “período de carência”. Assim, referido programa visava a obstar o pagamento do valor devido à reclamante, que jamais quis ser acionista ou ter cotas do banco réu, mas o recebimento do valor devido.

Narra que, com o passar dos anos, o reclamado foi alterando o nome do programa de “Carbon Share 1.0”, “2.0” e “3.0”, e foi deste último que a reclamante participou, referente ao ano de 2022. Afirma que se destacou e foi premiada, tendo recebido, mediante o referido Contrato de Outorga, 2.276 cotas, no valor de R\$ 13,1807 cada, totalizando R\$ 30.000,00. Todavia, após o *layoff* promovido pelo reclamado, ao ser dispensada, a reclamante recebeu um documento denominado “Orientações sobre seu processo rescisório”, do qual consta que apenas as cotas do Carbon Share 1.0 ou 1.1 e Carbon Share 2.0 ou 2.1 é que seriam quitadas.

Ou seja, a autora atingiu os critérios estabelecidos pelo reclamado e ela foi desligada por iniciativa do reclamado, de modo que não deve ser aplicada qualquer norma obstativa para recebimento da verba, como o denominado período de carência. Em razão disso, requer indenização pelas cotas que lhe foram outorgadas, no importe total de R\$ 30.000,00.

Examino.

Do Contrato de Outorga de Opções de Aquisição de Ações de Emissão do Banco C6 S/A (Carbon Share 3.0) de fls. 575/596, celebrado entre autora e ré, assim consta:

“4. OUTORGA DA OPÇÃO DE AQUISIÇÃO

4.1. A outorga das Opções de Aquisição ao Participante, a ser realizada nos termos e condições deste Contrato e do Plano, está condicionada à verificação de cumprimento das seguintes condições suspensivas, nos termos do artigo 125 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002: (i) permanência do Participante como empregado e/ou administrador /gerente em qualquer uma das Empresas do Grupo C6 por um período mínimo de 12 (doze) meses contados a partir de 31 de março de 2022; (ii) atingimento, pelo C6 Bank, da Meta de Clientes (conforme tal termo é definido no Plano) no exercício social imediatamente anterior à data de outorga das Opções de

Aquisição aplicáveis ou em período específico a ser determinado a critério do Comitê de Remuneração; e (iii) conformidade com os regulamentos, políticas e controles mantidos pelo C6 Bank e com qualquer lei, regra ou regulamento aplicável ou com as regras de qualquer órgão regulador que regule qualquer aspecto dos negócios e operações do C6 Bank (as 'Condições Suspensivas').

(...)

4.2.1. A outorga inicial das Opções de Aquisição ao Participante ocorrerá a partir da primeira Data de Outorga, conforme e de acordo com os procedimentos previstos na Cláusula 4.3 do Plano (Outorga das Opções).

4.2.2. O Participante deve estar empregado ou vinculado ao Grupo C6 (i) em cada Data de Outorga, para receber referida outorga; e (ii) em cada Janela de Recompra, para revender as Opções Outorgadas do Participante, exceto em caso de morte, invalidez permanente ou rescisão decorrente ou resultante de reestruturação ou eliminação do trabalho (que não por eventual desligamento por Justa Causa).

(...)” (fls. 577/578).

Assim, verificam-se como condições para a aquisição das ações ofertadas pela ré: a permanência como empregado da reclamada pelo mínimo de 12 meses a partir de 31/03/2022; o atingimento da Meta de Clientes no exercício anterior à data de outorga das opções de aquisição; e a vigência do contrato de trabalho com a reclamada no momento da ocorrência de cada data de outorga (*vesting*) e janela de recompra, ou seja, em 31/03/2023.

Todavia, a autora foi dispensada no dia 06/02/2023, de modo que não faz jus às opções do programa.

Indefiro.

Indenização por dano existencial

O dano moral é a dor, sofrimento e humilhação que, de forma anormal, causa grande sofrimento e abalo psicológico ao indivíduo. Constitui lesão na esfera extrapatrimonial, em bens que dizem respeito aos direitos da personalidade que, exemplificativamente, encontram-se no rol do art. 5º, X, da Constituição Federal e

para a sua configuração devem estar provados o ato lesivo, o dano, o nexo causal e a culpa ou dolo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

A reclamante requer o pagamento de indenização, pois era submetida a uma grande pressão para bater as metas impostas, sob ameaça de perder seu trabalho se não as atingisse, em uma verdadeira tortura psicológica por parte de seus gestores e avaliações, com exposição em rankings e reuniões. Ademais, era submetida a uma jornada de trabalho desumana, na qual era obrigada a desmarcar compromissos pessoais para participar de reuniões pós-expediente, em horários de descanso, e a responder a chamados no *teams* em diversos horários noturnos. Alega que isso violava seu período de descanso da empregada e seu direito à desconexão.

Analiso.

A doutrina denomina dano existencial aquele que impossibilita ou dificulta a sua vítima de executar o seu projeto de vida (autorrealização nos campos afetivo, intelectual, artístico, desportivo etc.) e a sua vida de relações (convivência familiar e/ou social), causado de forma abusiva pelo empregador. Tal dano, quando configurado, inequivocamente constitui afronta aos direitos mínimos fundamentais sociais e da personalidade, cujo titular merece reparação.

Todavia, não se pode dizer que a jornada de trabalho reconhecida implica em dano existencial, pois as prorrogações de jornada eram exceção, e não a regra.

Entendo, ainda, que as conversas do aplicativo WhatsApp são depoimentos relatados pela própria autora a terceiros, de forma unilateral, e não constituem prova.

Portanto, diante da inexistência de ato lesivo à reclamante, indefiro o pedido de pagamento de indenização por dano existencial.

Multa normativa

Diante do descumprimento das cláusulas 8ª e 9ª das CCTs 2020 /2022 e 2022/2024, condeno ao pagamento da multa normativa definida na cláusula 59as das CCTs de R\$ 40,31 e R\$ 48,31, respectivamente, para cada infração.

Indefiro no tocante à PLR, pois a autora não indica a cláusula da CCT específica que comina penalidade em caso de descumprimento.

Justiça gratuita

Segundo o artigo 790, § 3º, da CLT, é facultada a concessão, a requerimento ou de ofício, do benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que corresponde, atualmente, ao valor de R\$ 3.087,47. E o § 4º prevê que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

O artigo 790, § 4º, da CLT impõe condição mais desfavorável ao empregado do que aquela prevista no CPC, pois o artigo 99, § 3º, do CPC disciplina que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Logo, a exigência de comprovação de insuficiência de recursos implica em retrocesso social e dificulta o acesso do empregado ao Poder Judiciário.

Assim, a comprovação de insuficiência de recursos exigida pelo § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante simples declaração da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu processo sustento.

Tendo em vista a declaração de pobreza de fl. 28, concluo que a reclamante comprovou que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais e, nos termos do artigo 790, § 4º, da CLT, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios

A ação foi julgada parcialmente procedente.

Conforme decisão do STF de efeito geral e vinculante, nos autos da ADI 5766, a Suprema Corte, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (STF; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Redator(a) do acórdão: Ministro Alexandre de Moraes; Julgamento: 20/10/2021; Publicação: 03/05/2022). Não houve alteração do julgamento por meio de embargos de declaração.

De acordo com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, a lei estipula condições inconstitucionais para a justiça gratuita, ao partir da presunção absoluta de que um trabalhador, ao vencer determinado processo, já se tornou autossuficiente, razão pela qual o artigo 791-A, § 4º, da CLT apresenta obstáculo à efetiva aplicação da regra constitucional que determina que o Estado preste assistência

judicial, integral e gratuita às pessoas que comprovem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal).

E constou do dispositivo do voto do Ministro Alexandre de Moraes a limitação de declaração de inconstitucionalidade da expressão “*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*”, constante do § 4º do art. 791-A, da CLT.

Diante da extensão do voto do Ministro Alexandre de Moraes, verifica-se que cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios do beneficiário da justiça gratuita. Todavia, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

O STF apenas afastou a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios quando ele obteve em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Assim, em caso de sucumbência recíproca ou total do beneficiário da justiça gratuita, caberá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Segundo o artigo 791-A, § 3º, da CLT, na hipótese de procedência parcial, como o caso dos autos, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre honorários.

Para a fixação dos honorários advocatícios devem ser observados os requisitos do artigo 791-A, § 2º, da CLT, quais sejam, o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Frise-se, por oportuno, que a disposição contida no artigo 791-A, *caput*, da CPT, é aplicável aos casos de procedência total ou improcedência total, pois os parâmetros ali fixados são o valor que resultar da liquidação da sentença, o proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa, o que pressupõe tal condição.

Diante da sucumbência parcial, observado o artigo 791-A, § 3º, da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da reclamante no valor de R\$ 3.000,00 e condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da reclamada no valor de R\$ 9.500,00. É vedada a compensação entre os honorários. Observe-se o artigo 791-A, § 4º, da CLT, devendo as obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora

ficar sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Descontos previdenciários e fiscais

Na forma do art. 832, § 3º, da CLT, declaro a natureza salarial das parcelas horas excedentes da 6ª diária e 30ª semanal e reflexos em DSR e em 13º salário; e adicional noturno e reflexos em horas extras, em DSR e em 13º salário; e determino a incidência de contribuição previdenciária.

Determino o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme os critérios fixados na Súmula 368 do TST, no Provimento nº 01/96 da CGJT, no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99 e na Súmula 17 do TRT da 2ª Região.

Os descontos fiscais devem incidir sobre os valores devidos mês a mês, observadas as alíquotas e tabelas pertinentes de acordo com suas vigências, para que não reste violado o princípio tributário da progressividade dos proventos (CF, art. 153), e não incidirá sobre os juros de mora (OJ 400 da SBDI-1 do TST e Súmula 19 do TRT da 2ª Região). Deve ser observada a IN 1.127 da RFB.

O imposto de renda retido na fonte será calculado e descontado da reclamante no momento em que seu crédito esteja-lhe disponível (fato gerador do imposto); e de acordo com a legislação vigente naquela ocasião.

A reclamante deverá arcar com o pagamento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda que recaia sobre sua quota-parte, pois a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não é capaz de eximir a reclamante dessa responsabilidade (OJ 363 da SBDI-1 do TST).

Correção monetária

Correção monetária, na forma da Súmula 381 do TST e do art. 459, § 1º, da CLT, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1/TST).

Correção monetária dos honorários advocatícios, na forma do artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/81, incidente a partir do ajuizamento da ação, quando o trabalho foi realizado.

Conforme decisão do STF de efeito geral e vinculante, nos autos da ADC 58, foi conferida interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) na fase judicial, nos termos do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes.

Conforme item 6 da ementa do acórdão do Ministro Relator Gilmar Mendes, a fase extrajudicial compreende aquela que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, devendo ser utilizado como indexador o IPCA-E mensal (IPCA-15 /IBGE) a partir de janeiro de 2001, além dos juros legais (artigo 39, *caput*, da Lei 8.177 /1991). E o item 7 da ementa do acórdão define que a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais.

Também foram modulados os efeitos da decisão, ao entendimento de que os processos em curso devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC). Logo, aplica-se aos presentes autos o índice IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Juros de mora

Aplicam-se juros legais equivalente à TR, previsto no artigo 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, compreendido entre a data de vencimento da obrigação até a data que antecede o ajuizamento da ação, referente à fase pré-judicial, conforme fixado no item 6 da ementa do acórdão do Ministro Relator Gilmar Mendes na ADC 58. Frise-se, por oportuno, que o STF, na ADC 58, conferiu interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 879, § 7º, da CLT e ao artigo 899, § 4º, da CLT para afastar a TR como índice de atualização monetária e não como juros legais.

Após o ajuizamento da reclamação trabalhista, considerando que a taxa Selic engloba não só a atualização monetária, mas também os juros de mora (artigo 406 do Código Civil), são devidos os juros de mora de 1% ao mês, sob pena de anatocismo.

Não incidem juros de mora sobre os honorários advocatícios arbitrados, pois estes somente são devidos a partir da prolação da sentença (artigo 407 do Código Civil).

Dedução

Autorizo a dedução dos valores já pagos a título idêntico aos deferidos, observada a época própria da parcela, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, e desde que já comprovado nos autos.

Da fundamentação da sentença

Entendo inaplicável à seara trabalhista o art. 489, § 1º, do CPC, que traz mandamento de fundamentação exaustiva da decisão, sob pena de nulidade.

O art. 769 da CLT prevê que “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas desse Título.”

O processo do trabalho se pauta pelos princípios da simplicidade e da celeridade, que restariam inviabilizados pela prolixidade exigida pelo novel diploma processual, inclusive mediante a identificação de cada fundamento em cada súmula, jurisprudência e precedente.

Ademais, o art. 832 da CLT traz regra própria: “da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.” A simplicidade ali prevista para a decisão trabalhista atende satisfatoriamente ao comando insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ante o não atendimento aos requisitos da aplicação subsidiária, quais sejam, a compatibilidade e a omissão no regramento trabalhista, deixo de aplicar o art. 489, § 1º, do CPC.

DA RECONVENÇÃO

Indenização por dano moral. Divulgação de informações sigilosas

A ré-reconvinda alega que a autora-reconvinda se utilizou das informações e acessos privilegiados que detinha em virtude de sua atividade para causar danos à ré-reconvinte. Aponta que com os documentos anexos à inicial, a reclamante-reconvinda trouxe uma série de comunicações internas referentes ao seu labor, que era voltado ao monitoramento das operações financeiras realizadas pelos clientes da reconvinte, infringindo frontalmente as cláusulas de Confidencialidade e Política de Privacidade e Proteção de Dados estipuladas em seu contrato de trabalho. Assim, o comportamento da autora-reconvinda viola direitos de personalidade, sobretudo porque, além de dados e informações sigilosas da empresa, ela divulgou dados de remuneração de pessoas físicas.

São requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, previstos no art. 186 do CC: dano, culpa e nexo de causalidade entre o dano e a conduta da parte.

Constou do contrato de trabalho da autora o item “8. Confidencialidade e Política de Privacidade e Proteção de Dados”, nos seguintes termos:

“8.1. O Empregado reconhece que em razão das funções desenvolvidas para o Empregador, terá acesso a informações confidenciais, incluindo informações técnicas concernentes a seus produtos, equipamentos, serviços e processos, informações comerciais e segredos comerciais sigilosos ou não, são ativos valiosos (‘Informações Confidenciais’), as quais, se indevidamente reveladas e/ou utilizadas, trariam prejuízos irreparáveis ao Empregador e/ou qualquer uma de suas Afiliadas.

(...)

8.2. O Empregado reconhece que os negócios do Empregador e Afiliadas são altamente competitivos e que seus clientes e potenciais clientes, suas estratégias, métodos, livros, arquivos, registros e documentos e suas Informações Confidenciais são ativos valiosos, especiais e únicos que o Empregador ou suas Afiliadas utilizam em seus negócios para obtenção de uma vantagem competitiva sobre seus concorrentes. O Empregado reconhece, ainda, que a proteção dessas informações contra divulgação e uso não autorizados é de importância crucial para o Empregador e suas Afiliadas na manutenção de sua posição competitiva. O Empregado, portanto, neste ato concorda que ele não fará, diretamente ou por intermédio de qualquer terceiro, em nenhum momento durante ou após sua contratação pelo Empregador, nenhuma divulgação de qualquer Informação Confidencial, informação comercial ou segredo comercial do Empregador ou de suas Afiliadas, nem fará

qualquer uso deles, seja diretamente ou por intermédio de qualquer terceiro, exceto se na condução de suas responsabilidades de trabalho nos termos deste Contrato.” (fls. 539/540 – grifo no original).

Verifica-se que a autora-reconvinda juntou com a petição inicial os seguintes documentos:

- fls. 06 e 78 – a inserção de e-mail contendo dados sobre tarefa e produto da ré (“hub de pagamentos”);

- fls. 15, 88, 90 e 91 – fotografias que a autora diz se referir a reuniões pela plataforma Microsoft Teams, expondo outros participantes;

- fls. 16 e 83 – e-mail com assunto “Débitos veiculares 1ª parcela IPVA Karine Daniele”, contendo valor e conta da pessoa responsável pelo pagamento do imposto;

- fls. 16 e 84 – *print* de conversa contendo o nome de outros empregados da ré e procedimento de relato de erros sistêmicos;

- fl. 58 – intitulado “Extrato Carbon Shares”, o documento traz a ressalva de que “esse arquivo é confidencial e restrito. Estas informações são estratégicas e não devem ser compartilhadas em reuniões, encontros com fornecedores e parceiros ou com qualquer pessoa fora da Carbon Holding”;

- fl. 70 – e-mail com assunto “Comentários sobre a tarefa ‘Pagamento de boleto’”, relativo ao pagamento de um boleto por cliente, contendo o valor;

- fl. 73 - e-mail com informações sobre pagamento de tributo municipal;

- fl. 75 – e-mail contendo informações forma de organização interna da ré em relação a Shell Box;

- fl. 81 – e-mail contendo a relação de números de pagamentos verificados;

- fl. 90 – *print* de momento de reunião da equipe da ré, contendo código de programação da reclamada;

- fl. 91 – *print* com avatares, expondo pessoas presentes em suposta reunião;
- fls. 92/94 – capturas de tela do aplicativo Microsoft Teams, contendo questões internas da reclamada.

A autora tinha dever de confidencialidade e de proteção de dados no exercício de sua função, conforme constou do contrato de trabalho.

Constitui lesão, no caso da pessoa física, na esfera extrapatrimonial, em bens que dizem respeito aos direitos da personalidade que, exemplificativamente, encontram-se no rol do art. 5º, X, CF e para a sua configuração devem estar provados o ato lesivo, o dano, o nexo causal e a culpa ou dolo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Entende-se que a pessoa jurídica, no que couber, goza da proteção aos direitos da personalidade (art. 52 do Código Civil) e, nos termos da Súmula 227 do STJ, pode, inclusive, sofrer dano moral.

Os artigos 223-B e 223-D da CLT definem que causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa jurídica, a qual é titular exclusiva do direito à reparação, sendo imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.

Nesse sentido:

“PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE. A honra possui duas noções, a saber, a subjetiva (interno) e a objetiva (externo). A honra subjetiva abarca os conceitos de dignidade, decoro e auto-estima, é exclusiva do ser humano (via de regra a concepção de que temos de nós mesmos). Do seu lado, a honra objetiva, espelhada na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade, é comum tanto à pessoa natural, como à jurídica (concepção dos outros sobre a reputação da pessoa física ou jurídica). O dano moral para pessoa jurídica é o que envolve a imagem, o bom nome, a fama, a reputação, que são bens que integram o seu patrimônio. Induvidoso, portanto, que a pessoa jurídica é titular de honra objetiva, fazendo jus à reparação imaterial sempre que o seu bom nome, reputação ou imagem forem

atingidos por algum ato ilícito.” (TRT-2 1000980-38.2020.5.02.0004 SP, Relator: JUCIREMA MARIA GODINHO GONCALVES, 3ª Turma - Cadeira 2, Data de Publicação: 15/09/2021)

A autora não pleiteou a decretação de segredo de justiça no feito e os documentos mencionados contêm informações sigilosas sobre operações e dados estratégicos da ré e sua divulgação compromete o segredo de empresa. Assim, entendo que não houve observância ao dever contratual de confidencialidade da autora-reconvinda, e que houve dano ao direito ao segredo empresarial da ré-reconvinte.

Assim, entendo que restaram preenchidos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam: a) dano, evidenciado pela ofensa ao direito ao segredo empresarial da ré-reconvinda; b) culpa da autora-reconvinda; c) nexos de causalidade entre o ato ilícito praticado pela autora-reconvinda e a ofensa ao direito da personalidade da ré-reconvinte.

Quanto ao arbitramento do dano moral, ao apreciar o pedido, o juiz deve considerar, dentre outros critérios constantes do art. 223-G da CLT, a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento ou da humilhação, a possibilidade de superação física ou psicológica, os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, o grau de dolo ou culpa, a ocorrência de retratação espontânea, o esforço efetivo para minimizar a ofensa, o perdão, tácito ou expresso, a situação social e econômica das partes envolvidas e o grau de publicidade da ofensa. Compete, ainda, ao juiz arbitrar quantia suficiente para minorar o sofrimento do ofendido, sem concorrer para o seu enriquecimento sem causa ou para o empobrecimento do ofensor, observado o caráter pedagógico da medida.

Diante do exposto e tendo em vista os princípios da equidade, da proporcionalidade e da livre convicção motivada do juiz, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00.

Obrigação de fazer

A reclamada-reconvinte afirma que, uma vez evidenciado que a reconvinda desviou informações sigilosas da reconvinte que envolvem dados pessoais e, portanto, garantidos pelo direito fundamental de privacidade, requer seja a autora-reconvinda condenada à obrigação de fazer, de aniquilar todos os documentos, e-mails, fotografias, capturas de tela e informações relacionados ao Banco C6, sob pena

de imposição de multa a ser arbitrada pelo Juízo. Invoca o artigo 17 da Lei nº 13.709 /2018 (LGPD).

Contudo, referida obrigação de fazer nos termos em que requerida pela ré-reconvinte é inexecutável, pois não é possível o controle do seu cumprimento ou descumprimento na prática.

Ademais, a cláusula de confidencialidade e política de privacidade e proteção de dados impede apenas a divulgação de dados da ré-reconvinte.

Indefiro.

Multa por litigância de má-fé

Inaplicável a multa de litigância de má-fé, pois não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 793-B da CLT. A reclamada-reconvinte se vale de seus direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa. O mero exercício de um direito não enseja a cominação imposta, sob pena de banalizar o instituto. Indefiro.

Justiça gratuita

Segundo o artigo 790, § 3º, da CLT, é facultada a concessão, a requerimento ou de ofício, do benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que corresponde, atualmente, ao valor de R\$ 3.087,47. E o § 4º prevê que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

O artigo 790, § 4º, da CLT impõe condição mais desfavorável ao empregado do que aquela prevista no CPC, pois o artigo 99, § 3º, do CPC disciplina que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Logo, a exigência de comprovação de insuficiência de recursos implica em retrocesso social e dificulta o acesso do empregado ao Poder Judiciário.

Assim, a comprovação de insuficiência de recursos exigida pelo § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante simples declaração da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu processo sustento.

Tendo em vista a declaração de pobreza de fl. 28, concluo que a reclamante comprovou que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais e, nos termos do artigo 790, § 4º, da CLT, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios

A ação foi julgada parcialmente procedente.

Conforme decisão do STF de efeito geral e vinculante, nos autos da ADI 5766, a Suprema Corte, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (STF; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Redator(a) do acórdão: Ministro Alexandre de Moraes; Julgamento: 20/10/2021; Publicação: 03/05/2022). Não houve alteração do julgamento por meio de embargos de declaração.

De acordo com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, a lei estipula condições inconstitucionais para a justiça gratuita, ao partir da presunção absoluta de que um trabalhador, ao vencer determinado processo, já se tornou autossuficiente, razão pela qual o artigo 791-A, § 4º, da CLT apresenta obstáculo à efetiva aplicação da regra constitucional que determina que o Estado preste assistência judicial, integral e gratuita às pessoas que comprovem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal).

E constou do dispositivo do voto do Ministro Alexandre de Moraes a limitação de declaração de inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante do § 4º do art. 791-A, da CLT.

Diante da extensão do voto do Ministro Alexandre de Moraes, verifica-se que cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios do beneficiário da justiça gratuita. Todavia, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

O STF apenas afastou a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios quando ele obteve em juízo, ainda

que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Assim, em caso de sucumbência recíproca ou total do beneficiário da justiça gratuita, caberá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Segundo o artigo 791-A, § 3º, da CLT, na hipótese de procedência parcial, como o caso dos autos, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre honorários.

Para a fixação dos honorários advocatícios devem ser observados os requisitos do artigo 791-A, § 2º, da CLT, quais sejam, o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Frise-se, por oportuno, que a disposição contida no artigo 791-A, *caput*, da CPT, é aplicável aos casos de procedência total ou improcedência total, pois os parâmetros ali fixados são o valor que resultar da liquidação da sentença, o proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa, o que pressupõe tal condição.

Diante da sucumbência parcial, observado o artigo 791-A, § 3º, da CLT, condeno a reclamada-reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da reclamante-reconvinda no valor de R\$ 100,00 e condeno a reclamante-reconvinda ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da reclamada-reconvinte no valor de R\$ 500,00. É vedada a compensação entre os honorários. Observe-se o artigo 791-A, § 4º, da CLT, devendo as obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficar sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Descontos previdenciários e fiscais

Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas deferidas, não incidem descontos previdenciários e fiscais.

Correção monetária

Correção monetária dos honorários advocatícios, na forma do artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/81, incidente a partir do ajuizamento da ação, quando o trabalho foi realizado.

Em relação à indenização por danos morais, a correção monetária incide a partir da presente decisão, quando se considera liquidado o *quantum*.

Conforme decisão do STF de efeito geral e vinculante, nos autos da ADC 58, foi conferida interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) na fase judicial, nos termos do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes.

Conforme item 6 da ementa do acórdão do Ministro Relator Gilmar Mendes, a fase extrajudicial compreende aquela que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, devendo ser utilizado como indexador o IPCA-E mensal (IPCA-15 /IBGE) a partir de janeiro de 2001, além dos juros legais (artigo 39, *caput*, da Lei 8.177 /1991). E o item 7 da ementa do acórdão define que a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais.

Também foram modulados os efeitos da decisão, ao entendimento de que os processos em curso devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC). Logo, aplica-se à reconvenção a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Juros de mora

Não incidem juros de mora sobre os honorários advocatícios arbitrados, pois estes somente são devidos a partir da prolação da sentença (artigo 407 do Código Civil).

Da fundamentação da sentença

Entendo inaplicável à seara trabalhista o art. 489, § 1º, do CPC, que traz mandamento de fundamentação exaustiva da decisão, sob pena de nulidade.

O art. 769 da CLT prevê que “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas desse Título.”

O processo do trabalho se pauta pelos princípios da simplicidade e da celeridade, que restariam inviabilizados pela prolixidade exigida pelo novel diploma processual, inclusive mediante a identificação de cada fundamento em cada súmula, jurisprudência e precedente.

Ademais, o art. 832 da CLT traz regra própria: “da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.” A simplicidade ali prevista para a decisão trabalhista atende satisfatoriamente ao comando insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ante o não atendimento aos requisitos da aplicação subsidiária, quais sejam, a compatibilidade e a omissão no regramento trabalhista, deixo de aplicar o art. 489, § 1º, do CPC.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante de toda a fundamentação, a qual faz parte integrante do dispositivo, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Caroline Alves Peixoto em face de Banco C6 S/A, decido:

JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para condenar a reclamada nas seguintes obrigações:

a) pagamento das horas excedentes da 6ª diária e 30ª semanal, conforme a jornada de trabalho reconhecida, acrescidas do adicional de 50%, além de reflexos em DSR, inclusive sábados, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio, depósitos do FGTS e respectiva indenização de 40%, segundo os parâmetros fixados na fundamentação;

b) pagamento integral das horas que foram subtraídas do intervalo interjornada de 11 horas nos dias 07/03/2022, 07/07/2022, 20/07/2022, 03/10/2022 e 20/10/2022, conforme os horários de término da jornada de trabalho reconhecidas, acrescidas do adicional de 50%, segundo os parâmetros fixados na fundamentação;

c) pagamento de adicional noturno de 35%, sobre as horas noturnas trabalhadas (das 22h00 às 05h00), observada a jornada de trabalho

reconhecida, além dos reflexos em horas extras, DSR, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio, depósitos do FGTS e respectiva indenização de 40%;

d) pagamento da PLR 2022, nos parâmetros fixados na CCT a respeito da Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados dos Bancos - Exercícios 2022 e 2023;

e) pagamento da multa normativa definida na cláusula 59as das CCTs 2020/2022 e 2022/2024 de R\$ 40,31 e R\$ 48,31, respectivamente, para cada infração, pelo descumprimento das cláusulas 8ª e 9ª das CCTs.

E, na reconvenção ajuizada pelo Banco C6 S/A em face de Caroline Alves Peixoto, reclamante, decido:

JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na reconvenção para condenar a reclamante-reconvinda ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 6.000,00.

Concedo à reclamante-reconvinda os benefícios da justiça gratuita.

CONDENAR, nos autos da ação, a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da reclamante no valor de R\$ 3.000,00 e condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da reclamada no valor de R\$ 9.500,00. É vedada a compensação entre os honorários. Observe-se o artigo 791-A, § 4º, da CLT.

CONDENAR, nos autos da reconvenção, a reclamada-reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da reclamante-reconvinda no valor de R\$ 100,00 e condenar a reclamante-reconvinda ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da reclamada-reconvinte no valor de R\$ 500,00. É vedada a compensação entre os honorários. Observe-se o artigo 791-A, § 4º, da CLT.

Autorizo a dedução dos valores já pagos a título idêntico aos deferidos, observada a época própria da parcela, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, e desde que já comprovado nos autos.

Correção monetária e juros de mora da ação e da reconvenção, na forma da fundamentação.

Em liquidação de sentença, deverá a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial acima deferidas, na forma da lei, sob pena de execução direta.

Custas da ação pela reclamada no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 30.000,00 (art. 789 da CLT).

Custas da reconvenção pela reclamante-reconvida no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 6.000,00 (art. 789 da CLT), dispensada por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

Dispensada a intimação da União, em face do teor da Portaria MF 582/2013.

Cientes as partes na forma da Súmula 197 do TST.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 06 de setembro de 2023.

KATIUSSIA MARIA PAIVA MACHADO

Juíza do Trabalho Substituta

